

CONTRIBUTOS DA APRITEL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE AUSCULTAÇÃO PÚBLICA CONCERNENTE À TRANSPOSIÇÃO DO CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Tema	Prestação de informações, supervisão, fiscalização e sancionamento
Disposições relevantes	Artigos 20.º, 21.º, 29.º a 31.º

Artigo 20.º Pedido de informações às empresas e

Artigo 21.º Informações exigidas em relação à autorização geral, aos direitos de utilização e às obrigações específicas

- ANACOM já efetuou uma definição e calendarização das obrigações de reporte estatístico, através de um Regulamento (255/2017).
- Quanto a potenciais pedidos que extravasem o âmbito deste regulamento, é essencial acautelar que os mesmos são devidamente ponderados face aos custos que a recolha, tratamento e fornecimento dessa informação implica para os operadores, bem como o tempo necessário para a disponibilização da informação e a sua adequação aos objetivos.
- Sugere-se que, sejam indicadas as atividades em que se prevê vir a ser necessário um pedido de informação *ad-hoc* no Plano de Atividades.

Artigo 29.º- Sanções

- A criação do quadro sancionatório deverá, necessariamente, atender aos princípios gerais sobre a matéria, nomeadamente no que respeita aos objetivos, à necessidade de prevenção geral e especial e à proporcionalidade das medidas sancionatórias.

Artigo 30.º- Respeito das condições da autorização geral ou dos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e dos recursos de numeração e cumprimento das obrigações específicas

- Propõe-se que fique previsto que, nas ações de acompanhamento e supervisão, as autoridades competentes tenham em devida conta, na definição de prioridades, os alertas de incumprimento emanados por entidades que se considerem lesadas.
- Os alertas de incumprimento de entidades potencialmente lesadas, deverão ser sempre objeto de uma avaliação prévia por parte da ARN.